

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002.2024 - PAD Nº 030.2024**

**DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 01**

OBJETO: Aquisição e fornecimento de mobiliário, incluindo o transporte, carga, descarga, montagem e garantia para atender às demandas da DESENVOLVE-SE, conforme este Edital, Termo de Referência (TR) e Anexos.

Em âmbito do poder de revisão dos próprios atos, a Agência Sergipe de Desenvolvimento S. A. promove a revisão do Edital em apreço pelas razões a seguir expostas:

a) **DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO CREA:**

Em que pese esse requisito não ter sido contemplado na qualificação técnica do corpo do edital, sua exigência foi prevista no Anexo I ao Termo de Referência que justamente contempla as especificações técnicas e quantitativas da demanda.

Sobre isso, a **jurisprudência pátria** caminha no sentido de, até mesmo, isentar o fabricante de móveis de inscrição e pagamento de anuidades ao CREA quando sua essa atividade não constituir ramo principal do fabricante, *vide*:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

"de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa"

**STJ, AgRg no REsp 1242318/SC**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

**1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.**

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**STJ, AgRg no AREsp 202218/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2012.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

“Com efeito, os esclarecimentos trazidos pelo CONFEA não lograram afastar a ilegalidade atinente ao art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de conhecimentos técnicos de engenharia na fabricação de móveis, a justificar a exigência de acompanhamento por engenheiro legalmente habilitado. Evidencia-se, pois, afronta ao art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual dispõe que a atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.”

**Representação. TC 045.072/2012-4.** Relator José Jorge. 26.02.2014.

**É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura**, em licitação que tem por **objeto a produção e instalação de mobiliário**, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

**Acórdão 681/2013 - TCU-Plenário.**

Assim sendo, a Resolução nº 417/1998 CONFEA teve seu alcance reduzido judicialmente o que põe em vulnera a análise objetiva das propostas e capacidade de participação/habilitação das interessadas no certame.

Pois, realizar a análise subjetiva e casuística de exigência ou não de registro junto ao CREA vulnera os princípios da licitação e, com isso, inviabiliza o critério de julgamento objetiva, bem como a condição de igualdade de disputa consubstanciados no art. 31 da Lei das Estatais – Lei Federal nº 13.303/2016.

Necessária, portanto, a exclusão dessa previsão no Anexo I do Termo de Referência a que se vincula o referido edital.

#### b) DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS DOS LOTES:

Após revisão interna, ratificam-se as especificações técnicas referentes às “*dobradiças: metálicas do tipo zamak niquelada*” previstas nos itens do Lote 01 e o “encosto com desenho em matelassê reto” previsto no item 06 do Lote 02 do referido Edital.

Explica-Se.

Em ambos os casos, as referidas especificações enquadram-se como características de bens comuns de livre acesso e fabricação pelo mercado moveleiro, vide a pluralidade<sup>1 2 3 4</sup> de ofertas facilmente disponibilizadas na rede mundial de computadores bem como a pluralidade<sup>5 6 7</sup> de editais públicos com a mesma especificação.

Assim sendo, ratificam-se as especificações técnicas em apreço.

<sup>1</sup> [https://www.poltronasdosul.com.br/loja/busca.php?loja=585022&palavra\\_busca=MATELAsse](https://www.poltronasdosul.com.br/loja/busca.php?loja=585022&palavra_busca=MATELAsse)

<sup>2</sup> <https://www.poltronasdosul.com.br/poltronas/poltronas-e-cadeiras-de-escritorio/cadeira-gomada-tecido-facto-cafe-com-detalhes-em-facto-bege>

<sup>3</sup> <https://cercatto.com.br/produto/33075>

<sup>4</sup> <https://cercatto.com.br/linhas/26>

<sup>5</sup> <https://pncp.gov.br/app/editais/13108535000122/2024/3>- MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE.

<sup>6</sup> <https://pncp.gov.br/app/editais/21406451000101/2024/6>- CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA AMAG

<sup>7</sup> <https://pncp.gov.br/app/editais/76208826000102/2024/149>- MUNICIPIO DE CORBELIA /PR

**DECISÃO.**

Conforme o princípio da Sindicância e Revisão dos atos administrativos (Enunciado nº 473, STF), da eficiência e da transparência, bem como forte no art. 51 da Lei nº 13.303/16, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, DECIDO:

SUSPENDER, nesta data, o Edital **do Pregão Eletrônico nº 002.2024 - PAD nº 030.2024 e fases posteriores, a fim de viabilizar a revisão do anexo I** - especificação técnica, do Termo de Referência em apreço para excluir a exigência de registro do fornecedor junto ao CREA conforme fundamentação supra. Com isso, suspendo a sessão pública prevista – em edital – para iniciar-se em 17.07.2024 a fim de promover a referida adequação e nova publicação editalícia prevendo nova data para sessão de disputa a ser externada nos meios de praxe e respeitando a lei de regência e a simetria das formas;

e, ainda, RATIFICAR as demais especificações técnicas mencionadas no “item b” supra.

Desta forma, publicamos o presente Despacho Administrativo nº 01 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Aracaju/SE, 16 de julho de 2024.

**Yuri André Pereira de Melo**  
**Pregoeiro.**